



LEI Nº 2.546, DE 18 DE JULHO 2022

ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.146, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, **FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a alteração e acréscimo de artigo na lei municipal nº 2.146, de 23 de abril de 2019.

Art. 2º. O Artigo 2º da lei municipal nº 2.146, de 23 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar constitui-se no transporte dos alunos da área rural dos pontos de embarque, localizados na linha mestra determinada pelo Poder Público, até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, ou excepcionalmente dos pontos de embarque dentro da área urbana para as escolas, nos casos previstos nesta lei, podendo ser realizado por empresa terceirizada.

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 5-A na Lei municipal nº 2.146, de 23 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5-A Aos alunos que residirem no perímetro urbano do município e estudarem em uma escola localizada em um bairro diferente do que residem, poderá ser concedido o serviço de transporte escolar desde que:

I- haja disponibilidade de vaga na lotação escolar;

II - não acarrete em aumento do percurso, que implique no atraso da chegada à escola;

III - tenha sido feito um cadastro pelos responsáveis do aluno de forma antecipada na Secretaria de Educação, comprovando que a escola mais próxima de sua residência não oferece a série cursada pelo mesmo ou que não conseguiu vaga nesta escola;

IV - haja análise e despacho da Comissão Municipal de Transporte Escolar autorizando a realização desse transporte.

V – Embarque e desembarque, somente poderão o correr de porta em porta das unidades escolares;

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 5-B na Lei municipal nº 2.146, de 23 de abril de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5-B Terão prioridade quando houver a disponibilidade de vaga para o transporte dos alunos da Zona Urbana:

I – Alunos com Deficiência;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II – Menor de idade que esteja matriculado na Creche, Pré-escolar, 1º e 2º ano respectivamente;

III – Alunos que estejam cadastrados no cadastro único;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 18 de julho de 2022.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal